

LEI Nº 2.765, de 15 de setembro de 2010.

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM – dos produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM – que regulamenta e executa a prévia fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal comercializados no Município de Catalão – GO.

Art. 2º - A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura de Catalão.

Parágrafo único - O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, comercializados no município e distritos.

Art. 3º - A fiscalização prevista nesta Lei engloba:

- I- as aves e os animais abatidos, subprodutos e matérias-primas;
- II- o pescado e seus derivados;
- III- o leite e seus derivados;
- IV- o ovo e seus derivados;
- V- o mel, a cera de abelha e seus derivados;
- VI- as verduras e leguminosas e seus derivados.

Art. 4º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito municipal será exercida:

- I- nas propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II- no trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;
- III- nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV- nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite

- V- nos entrepostos, de modo geral, que recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;
- VI- nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal ou vegetal, para fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados, as verduras e leguminosas e seus derivados.

Art. 5º - A prévia inspeção exercida pelo SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura, será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal, e terá como objetivos:

- I- o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;
- II- o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;
- III- a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV- a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;
- V- a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;
- VI- a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados
- VII- a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;
- VIII- a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar e instituir, por meio de decreto, sanções por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 8º - As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 9º - Serão destinadas à Secretaria Municipal de Agricultura recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta Lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(a) Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

Sanciono a presente Lei .

Registre-se e publique-se.

Catalão, 15.09.2010.

(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS

Prefeito Municipal”